



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL
PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20221197**

O Município de **NOVO REPARTIMENTO**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, inscrito no CNPJ sob o nº 09.555.110/0001-94, com sede na Avenida Cupuaçu QD-1A Nº 198, representado por **ALINE BARROS SULZBACH**, na qualidade de ordenador de despesas, doravante denominado **CONTRATANTE**, e **DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONÇA LTDA**, inscrita no CNPJ 27.117.540/0001-06, com sede na Tv. Quintino Bocaiuva, Nº 180, Qd B, Lote 03, Nova Estrela, Castanhal-PA, CEP 68743-655, representada por **ERIKA FERNANDA RAMOS**.

já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

Termo de Rescisão unilateral do Contrato nº. 20221197, oriundo do Pregão Eletrônico (SRP) nº. 9/2021-042SMSS, cujo objeto fora Aquisição Parcelada de Medicamentos Hospitalares, Farmácia Básica e Suplementos Nutritivos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Novo Repartimento – Pa, conforme as especificações do termo de referência e de seus anexos. Tipo Menor Preço unitário, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e a Empresa **DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONÇA LTDA**, inscrita no CNPJ 27.117.540/0001-06.

A Secretária Municipal de Saúde de NOVO REPARTIMENTO, no uso de suas atribuições legais:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a rescisão do contrato com base no art. 78, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, rescindindo-se nesta data de pleno direito.

Considerando o disposto na Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 20221197, *in verbis*:

A rescisão deste contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93";

Considerando o disposto no artigo 78 e 79, e seguintes da Lei nº 8.666, de 1993, bem no dever de obediência aos princípios elencados no art. 37, Caput, da CF/88 e demais registrados em Normas espaciais;

Considerando o parecer favorável da Procuradoria Geral do Município - 162/2022-PGM/PMNR para efetivação da rescisão unilateral, mediante justificativa apresentada.

RESOLVE:

I - Rescindir, unilateralmente, a partir desta data, o Contrato nº. 20221197, oriundo do Processo Licitatório Pregão Eletrônico (SRP) nº. 9/2021-042SMSS, cujo objeto fora Aquisição Parcelada de Medicamentos Hospitalares, Farmácia Básica e Suplementos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

Nutritivos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Novo Repartimento – Pa. conforme as especificações do termo de referência e de seus anexos.

II - A presente rescisão não exime a CONTRATADA das penalidades previstas na Cláusula Décima do contrato e nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de 01 de agosto de 2022.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

3.1. Passo a priori a fundamentar e a posterior passo a opinar.

I - *Ab initio*, mister registrar qual a modalidade licitatória utilizada, vez que, com o advento da Lei nº 10.520 de 2002 criou-se regras distintas, entre as modalidades “clássicas” (todas aquelas previstas na Lei 8.666/93) e o pregão (disciplinada pela Lei 10.520/2002).

II - Mas veja que mesmo em se tratando de Pregão a relação jurídica contratual estará sujeita as regras que regulamentam a rescisão contratual previstas na Lei de Licitações por ausência de regulamentação na Lei do Pregão sobre rescisão contratual.

III - Pois bem, fundamenta a administração pública que empresa contratada encontra-se em manifesto estado de inadimplência contratual, pois não consegue entregar os produtos que fora pactuados e dessa forma não atende o interesse público.

IV - Assim deve-se analisar a rescisão da relação jurídica contratual a luz da legislação aplicável.

V - A norma inserta no art.78 traz o rol de motivos para rescisão contratual, que, em tese, chancela os fundamentos trazidos pela administração, que deve se adequar a norma do inciso XII, *in verbis*:

*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;*

3.2. Já o art.79 da mesma lei, verbera sobre a possibilidade de rescisão amigável:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - *Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;*

II - Mas fazendo uma interpretação sistemática e teleológica da norma o parágrafo único do art.78 da mesma lei, traz a obrigatoriedade da formalidade e motivação do ato administrativo de rescisão:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

III - Parágrafo único. *Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

IV - Assegura-se ainda o devido processo legal na medida em que garante manifestação tempestiva das partes.

V - Nessa ambiência vieram para análise os autos integrais do processo **9/2021-042** e **ofício de nº. 2171-SMSS-GS**, datada em 27 de julho de 2022, na qual requer a instauração do procedimento para rescisão contratual sob o argumento de que a marca do produto licitado “leite Neocate LCP”, não condiz com a prescrição médica emitidas aos pacientes, aos quais possuem, inclusive, mandados judiciais.

3.3. O instrumento de contrato assinado pelas empresas contratadas traz em seu bojo a possibilidade de rescisão unilateral da relação jurídica a partir da cláusula décima sétima:

“10.1. O PRESENTE TERMO DE CONTRATO PODERÁ SER RESCINDIDO:
10.1.1. *Por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital;*

10.1.2. Amigavelmente, nos termos do art.79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

10.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

10.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art.77 da Lei nº 8.666, de 1993.

I - Como não poderia ser diverso traz a hipótese de rescisão outorgada pela Lei de Licitações, privilegiando a Supremacia do Interesse Público.

II - O interesse público *in casu* estampado no fundamento exarados pela Secretaria de Saúde e Saneamento que alude o estado de inadimplência, logo há interesse público, pois visa resguardar o erário desse Ente Fazendário.

3.4. Rescisão Unilateral do contrato Administrativo: A necessidade de preservação do devido processo legal como condição de legalidade:

I - Independentemente do motivo invocado, dentre os previstos no art. 78, incisos I a XII e XVII, da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração ao rescindir unilateralmente o contrato, deve observar o mandamento inserido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que impõe que em qualquer ato ou processo administrativo seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, isto porque, tal rescisão é passível de ataque pelo contratado, caso não concorde com a decisão do Poder Público.

II - Entende-se por contraditório a apresentação dos fatos pelo particular, segundo a sua ótica, devidamente instruídos com os elementos, dados e documentos de que disponha para promover a sua defesa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

III - Para tanto, nenhum constrangimento ou resistência deverá encontrar por parte da Administração, devendo-lhe ser assegurado todos os meios, documentos e provas que, no entender do particular, sejam essenciais à demonstração de seus direitos.

IV - No caso específico da rescisão unilateral do contrato, a Administração deverá, previamente, notificar o contratado de sua intenção e dos motivos que sustentam a rescisão unilateral do contrato, permitindo, assim, que o particular exerça em sua plenitude os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

V - Deverá ser instaurado um procedimento formal, específico, para tal finalidade, que será tratado em processo administrativo próprio, iniciado a partir da notificação formal em que constam as justificativas e fundamentos da pretendida rescisão unilateral do contrato.

VI - No prazo assinalado para tanto, o contratado terá condições de, querendo, vir aos autos do processo administrativo, oferecer suas razões relativamente às questões levantadas pela Administração como causa da rescisão; esclarecer os fatos; prestar as informações que julgar necessárias, e produzir as provas que entender adequadas, tudo em respeito ao comando constitucional do devido processo legal.

VII - A Jurisprudência está consolidada quanto à nulidade da rescisão unilateral do contrato sem que seja precedida da notificação do particular para manifestação prévia.

3.5. Lembramos, ilustrativamente, alguns julgados bastante interessantes:

"MUNICÍPIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO –
DESCUMPRIMENTO – RESCISÃO – PROCESSO
ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA –
NULIDADE – AÇÃO CAUTELAR – "FUMUS BONI JURIS".

'Ao Município é lícito promover a rescisão de contrato administrativo por motivo de interesse público ou por descumprimento das cláusulas contratuais. Contudo, escolhida essa via, deve ser respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa em favor do contratante, sob pena de nulidade do processo administrativo correspondente' (1ª CC, Agravo de Instrumento nº 1.0000.00.191095-9/000, Rel. Des. PÁRIS PEIXOTO PENA, j. 12.09.2000, "DJ" 22.09.2000).

I - Por conseguinte deve-se observância ao Devido Processo Legal - *due process of law*, formal e substancial.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO

Será assegurada a CONTRATADA o direito de percepção dos valores referente à prestação dos serviços ou aquisições até a data dessa rescisão, com exceção dos valores que poderão ser glosados para fazer frente as sanções administrativas que estiverem em curso, ou outros eventuais inadimplementos de obrigações a cargo da CONTRATADA, bem como serão adotadas todas as medidas necessárias à solução de todas as pendências administrativas e financeiras.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

Novo Repartimento - PA, 01 de agosto de 2022

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ(MF) 09.555.110/0001-94
CONTRATANTE

DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONÇA LTDA
CNPJ 27.117.540/0001-06
CONTRATADA

Testemunhas:

1. _____ 2. _____

